



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER Nº. _____/2010

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 119/2010

EMENTA: Altera a Seção IV do Capítulo II da Lei 16.292, de 29 de janeiro de 1997 – Lei de Edificações e Instalações da Cidade do Recife, modificada pela Lei 16.890, de 11 de agosto de 2003, dando nova redação aos artigos 220, 221 e 222 e outras providências.

Pela Aprovação.

A Comissão de Finanças e Orçamento recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº. 119/2010, de autoria da vereadora **PRISCILA KRAUSE**. Foi designado como seu relator, o vereador **ERIVALDO DA SILVA (ERI)**. Não foram apresentadas Emendas ou Pedido de Informação nos prazos regimentais.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa alterar a Seção IV do Capítulo II da Lei 16.292, de 29 de janeiro de 1997 – Lei de Edificações e Instalações da Cidade do Recife, modificada pela Lei 16.890, de 11 de agosto de 2003, dando nova redação aos artigos 220, 221 e 222 e outras providências.

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativos acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

ANÁLISE

Inicialmente, podemos observar que a iniciativa da vereadora estabelece que a conservação dos passeios públicos (calçadas) da cidade do Recife passe a ser de responsabilidade exclusiva do Poder Público Municipal, exceto quando tais reparos forem necessários em função de obras executadas por empresas prestadoras de serviço, ou ainda, quando forem ocasionadas por reformas efetuadas pelos proprietários dos imóveis.

Como Justificativa para apresentação do Projeto de Lei ora analisado alega a vereadora que os passeios públicos (calçadas) integrantes dos imóveis localizados em nossa cidade são

de propriedade do Município, uma vez que esses espaços são doados ao Município no momento de criação dos loteamentos, conforme demonstra o art. 71 da Lei municipal n.º 16.286/87 abaixo transcrito.

“Art. 71 - O Registro Imobiliário dos Loteamentos implica, entre outras medidas pertinentes, a transferência para o domínio Público do Município, das vias de circulação e dos espaços destinados a áreas verdes e aos equipamentos urbanos comunitários, constantes dos planos de arruamento e loteamento.” (Grifos nossos)



(continua na página 2/3)

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE Comissão de Finanças e Orçamento

(continuação do Parecer ao PLO 119/2010)

Por outro lado, a própria Lei Orgânica do Município (abaixo transcrita) estabelece que todos os bens móveis e imóveis que, a qualquer título pertençam ao Município constituem o patrimônio público municipal. Salientamos que esses bens públicos podem ser tanto de uso comum do povo, como, estradas municipais, ruas, praças, logradouros públicos e outros da mesma, como também os de uso especial, com os edifícios destinados à administração pública, bem como os bens dominiais que são aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

“Art. 74 - Constituem o patrimônio público municipal todos os bens móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 75 - Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo - tais como estradas municipais, ruas, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial - os destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos destinados ao serviço público e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais - aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.” (grifos nossos)

Dessa forma, por entendermos que realmente os passeios públicos fazem parte do patrimônio público municipal o Município deve ser responsabilizado pela sua manutenção e conservação, mesmo causando aumento de despesas para o Erário, pois compete ao proprietário zelar pelo seu patrimônio. Neste caso específico o proprietário é o Poder Público Municipal.

Além do mais, deve ser ressaltado que o presente Projeto de Lei prever que a responsabilidade pela manutenção e conservação dos passeios públicos é do Poder Público Municipal, no entanto, se os mesmos sofrerem avarias causadas por terceiros, sejam estas empresas prestadoras de serviços ou proprietários dos imóveis, estes responderão por seus atos. Por isso, invocamos os termos do artigo 22, VI, da Lei Orgânica do Recife, quando diz ser competência desta Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre organização, concessão e permissão de serviços públicos municipais, recomendando seu encaminhamento:

Lei Orgânica do Recife

***“Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:
(...)
VI - organização, concessão e permissão de serviços públicos municipais;...”***



(continua na página 3/3)

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE Comissão de Finanças e Orçamento

(continuação do Parecer ao PLO 119/2010)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, guardando a devida competência desta Comissão para tratar de questões relativas às finanças e orçamento público do município do Recife, com fulcro nas razões alhures declinadas, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº. 119/2010, de autoria da vereadora PRISCILA KRAUSE.

SMJ, este é o nosso parecer.

Sala das Comissões, Recife, de de 2010.

Comissão de Finanças e Orçamento

Carlos Gueiros
Presidente

Inácio Neto
Vice-Presidente

Erivaldo da Silva(ERI)
Membro Efetivo (Relator)

Priscila Krause
Membro Efetivo

Osmar Ricardo
Membro Efetivo

Estefano Menudo
Membro Suplente

Roberto Teixeira
Membro Suplente